****

**Publicado no D.O.C. São Paulo, 119, Ano 63.**

**Quarta-Feira 27 de Junho de 2018.**

**SECRETARIAS, Pág.08**

**TRABALHO E EMPREENDEDORISMO**

**FUNDAÇÃO PAULISTANA DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA**

**Processo nº 8110.2018/0000113-4**

INTERESSADO: ARAÇA PROLAB PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA. M.E.

ASSUNTO: Pagamento por DEA.

1.À vista dos elementos constantes dos presentes autos, especialmente a Nota Fiscal nº 000024684 (acostada ao SEI nº 7491302), o ateste (apensado ao SEI n° 7491352), a Resolução n° 02/2018, de 02 de maio de 2018, exarada pela Diretoria Geral (juntada ao SEI 8143378), e o parecer da Assessoria Técnico-Jurídica às fls. retro, com fundamento no disposto no artigo 25, §2°, do Decreto n° 58.070/2018 e no artigo 3° do Decreto n° 57.630/2017, c.c. o artigo 22 do Decreto Federal n° 93.872/1986 e artigo 37 da Lei Federal n° 4.320/1964, AUTORIZO o pagamento da referida nota fiscal, referente à aquisição de material para uso nas aulas de farmácia ministradas pela Escola Municipal de Educação Profissional e Saúde Pública Professor Makiguti, em favor da sociedade empresária ARAÇA PROLAB PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA. M.E., inscrita no CNPJ/MF sob o n° 04.879.401/0001 -14, no valor total de R$ 4.387,10 (quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais e dez centavos), onerando a dotação 80.10.12.363.3019.2.881.3.3. 90.92.00.00.

**LICITAÇÕES, Pág.63**

**TRABALHO E EMPREENDEDORISMO**

**GABINETE DO SECRETÁRIO**

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

**6064.2017/0000307-6**

I – No exercício da competência que me foi atribuída por lei, à vista dos elementos de convicção contidos no presente, especialmente a manifestação da COSAN, da Supervisão de Execução Orçamentária e Financeira, da anuência da contratada, bem como do parecer da Assessoria Jurídica desta Pasta, que ora acolho, com fulcro no artigo 57, inciso II e artigo 65 § 1º da Lei Federal n. 8.666/93, da Lei Municipal de n. 13.278/2002 e do Decreto Municipal de n. 44.279/2003, consubstanciado no Termo de Contrato nº 008/2017/SMTE, celebrado com a empresa JOTABÊ SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 57.695.058/0001-14, cujo objeto consiste na prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, AUTORIZO: a) a prorrogação do prazo de vigência, pelo período de 12 (doze) meses, contados a partir de 27/06/2018, com cláusula resolutiva; b) supressão de 0,29% do objeto inicial em razão da redução de 5 unidades; c) acréscimo de 0,25% do objeto em razão da inclusão de serviços em 1 unidade. O valor mensal do ajuste corresponde passará a ser de R$ 79.957,59 (setenta e nove mil, novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), passando o valor total para R$ 959.491,08 (novecentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e noventa e um mil e oito centavos).

II – Nos termos do Decreto Municipal nº 54.873/2014, designo a servidora Regina Veloso dos Santos – RF 700.233.5, para atuar como Gestora Titular e para atuar como Gestora Substituta, a servidora Marluce Maria dos Santos, RF nº 742.540-6, e como Fiscal Titular designo a servidora Ana Cassia dos Santos Silva, RF nº 645.567-1, e para Fiscal Substituta, a servidora Carolina Erreria Cortez Souza – RF 847.197-5. Revogando os efeitos das nomeações realizadas no despacho publicado no dia 22/06/2017.

III – Desta feita, face as normas e procedimentos fixadas pelo Decreto Municipal nº 58.070/2018, AUTORIZO a emissão da Nota de Empenho, onerando a dotação orçamentária 30.10.08.605.3016.4.301.3.3.90 .39.00.00 do presente exercício financeiro, devendo, o restante das despesas onerar dotação própria do exercício vindouro, observando, no que couber as disposições contidas nas Leis Complementares nº 101/2000 e nº 131/2009.

**6064.2017/0000308-4**

I – No exercício da competência que me foi atribuída por lei, à vista dos elementos de convicção contidos no presente, especialmente a manifestação da Coordenadoria de Desenvolvimento Econômico, da Supervisão de Execução Orçamentária e Financeira, da anuência da contratada, bem como do parecer da Assessoria Jurídica desta Pasta, que ora acolho, com fulcro no artigo 57, inciso II da Lei Federal n. 8.666/93, da Lei Municipal de n. 13.278/2002 e do Decreto Municipal de n. 44.279/2003, consubstanciado no Termo de Contrato nº 006/2017/SMTE, celebrado com a empresa LANG SERVIÇOS EIRELI - ME, inscrita no CNPJ nº 08.223.709/0001-68, cujo objeto consiste na prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, AUTORIZO a prorrogação do prazo de vigência, pelo período de 12 (doze) meses, contados a partir de 27/06/2018. O valor mensal do ajuste é de R$ 3.052,74 (três mil cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos), totalizando R$ 36.632,88 (trinta e seis mil seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos).

II – Desta feita, face as normas e procedimentos fixadas pelo Decreto Municipal nº 58.070/2018, AUTORIZO a emissão da Nota de Empenho, onerando a dotação orçamentária 30.10.11.334.3019.8.085. 3.3.90.39.00.00 do presente exercício financeiro, devendo, o restante das despesas onerar dotação própria do exercício vindouro, observando, no que couber as disposições contidas nas Leis Complementares nº 101/2000 e nº 131/2009.

**FUNDAÇÃO PAULISTANA DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA**

**PROCESSO Nº 8110.2018/0000218-1**

INTERESSADO: FUNDAÇÃO PAULISTANA DE EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E CULTURA

ASSUNTO: Aquisição de açúcar refinado amorfo/cristalino. Ata de Registro de Preços nº 007/SMG-COBES/2016. Adesão.

I - No uso das atribuições que me foram conferidas por lei, com fulcro no artigo 15, inciso II, da Lei Federal n° 8.666/93, no artigo 3° da Lei Municipal n° 13.278/2002, regulamentado pelo Decreto Municipal n° 56.144/2015 e pelo Decreto Municipal n° 56.818/2016 e demais elementos de instrução dos presentes autos, em especial o Parecer da Assessoria Técnico-Jurídica desta Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura (SEI n.º 8834263), o qual adoto como razão de decidir, AUTORIZO a utilização da Ata de Registro de Preços Nº 007/SMG-COBES/2016, firmada pela Secretaria Municipal de Gestão e a empresa TERRÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o n° 64.088.214/0001-44, para contratação da referida detentora da ata, visando a aquisição de 306 (trezentos e seis) quilos de açúcar refinado amorfo, pelo valor total de R$ 792,54 (setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos), com o objetivo de atender o consumo anual das demandas da Sede, do Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes e da Escola Municipal de Educação Profissional e Saúde Pública Prof. Makiguti.

II - Em consequência, fica autorizada a emissão das respectivas notas de empenho e liquidação e pagamento, onerando a dotação orçamentária 80.10.12.122.3024.2.100.3.3.90.30.00.0 0, do presente exercício.

III - Fica indicada como fiscal do contrato a Srª Katia Freitas de Oliveira, RF nº 847.294.7, e como suplente a Srª Marly Junko Kouhiro, RF nº 847.312.9.

Processo nº 8110.2018/0000203-3

I – No uso das atribuições que me foram conferidas por lei e demais elementos constantes dos presentes autos, em especial a manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica desta Fundação (SEI 9132761) e com fundamento no artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8666/93, combinado com o disposto na Lei Municipal nº 13.278/2002, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 44.279/2003 e Decreto Municipal nº 54.102/2013, AUTORIZO a contratação direta da sociedade empresária QUALY COMERCIAL EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.301.724./0001 -91, para fornecimento de 30 (trinta) pacotes com 100 (cem) unidades de frascos gotejadores de 20ml com tampa leitosa; 500 (quinhentos) frascos para solução transparente de 100ml com tampa de rosquear; 500 (quinhentos) frascos para solução leitosos de 100ml, com tampa de rosquear, todos para utilização nas aulas práticas do curso de Farmácia, nos Módulos II e III, dos períodos manhã, tarde e noite, da Escola Municipal de Educação Profissional e Saúde Pública Prof. Makiguti - EMEPSPM, pelo valor total de R$ 3.000,00 (três mil reais).

II – Em consequência, fica autorizada a emissão das respectivas notas de empenho e liquidação e pagamento, onerando a dotação 80.00.80.10.12.363.3019.2.881.3.3.90.30.00.00 do presente exercício.

III – Fica indicado como fiscal do contrato o Sr. Daniel Gonçalves, RF 847.287-5, e como suplente a Srª Marly Junko Kouhiro Menezes, RF 847.312-9.

**PUBLICAÇÃO POR OMISSÃO - EXTRATO DE CONTRATAÇÃO**

Processo nº : 8110.2017/0000290-2

CONTRATANTE: Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura.

CONTRATADA: Mafre Vida S/A

OBJETO: OBJETO: Prestação de serviços de seguro contra acidentes pessoais, para alunos matriculados nos módulos II e III, dos cursos Técnicos de: Análises Clínicas. Farmácia, Saúde Bucal e Gerência em Saúde para os alunos da Escola Municipal de Educação Profissional e Saúde Pública Professor Makiguti.O acréscimo quantitativo estimado de 200 (duzentas) vidas a serem seguradas, ao contrato 21/Fundação Paulistana/2017, firmado com a sociedade empresária MAPFRE VIDA S/A, inscrita no CNPJ/MF 54.484.753/0001-49, pelo valor total de R$ 2.280,00(dois mil duzentos e oitenta reais), passando, portanto, o valor global contratual de R$ 20.520,00 (vinte mil e quinhentos e vinte reais).

Data da Assinatura: 04 de junho de 2018.

**CÂMARA MUNICIPAL, Págs. 93,94,99 e 100**

**GABINETE DO PRESIDENTE**

**SUBSTITUTIVO Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 167/2018**

**(EMENDA Nº 1171 AO PROJETO DE LEI Nº 167/2018)**

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2019.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e no § 2º do art. 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, esta lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2019, compreendendo orientações para:

I - a elaboração da proposta orçamentária;

II - a estrutura e a organização do orçamento;

III - as alterações na legislação tributária do Município;

IV - as despesas do Município com pessoal e encargos;

V - a execução orçamentária;

VI - as disposições gerais.

Art. 2º Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, integram esta lei os seguintes anexos:

I - Metas e Prioridades;

II - Metas Fiscais, composto de:

a) demonstrativo de metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2019, 2020 e 2021, em valores correntes e constantes, acompanhado da respectiva metodologia de cálculo;

b) demonstrativo das metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública fixados para os exercícios de 2016, 2017 e 2018;

c) avaliação quanto ao cumprimento das metas do exercício de 2017;

d) evolução do patrimônio líquido dos exercícios de 2015, 2016 e 2017, destacando origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos;

e) demonstrativo da estimativa de renúncia de receita e sua compensação;

f) demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

g) avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores municipais, gerido pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM;

III - Riscos Fiscais.

IV - Despesas que não serão objeto de limitação de empenho

**CAPÍTULO II**

**DAS ORIENTAÇÕES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA**

Art. 3º O projeto de lei orçamentária, relativo ao exercício de 2019, deverá assegurar os princípios da justiça, da participação popular e de controle social, de transparência e de sustentabilidade na elaboração e execução do orçamento, na seguinte conformidade:

I - o princípio da sustentabilidade deve ser transversal a todas as áreas da Administração Pública Municipal e assegurar o compromisso com uma gestão comprometida com a qualidade de vida da população, a eficiência dos serviços públicos e o equilíbrio intertemporal do orçamento público;

II - o princípio da participação da sociedade e de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento por meio de instrumentos previstos na legislação;

III - o princípio da transparência implica, além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes ás informações relativas ao orçamento;

IV - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, políticas públicas, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social, o trabalho escravo, principalmente através da efetividade de mecanismos econômicos, nos termos da Lei nº 16.606 de 29 de dezembro de 2016, e a vulnerabilidade da juventude negra em São Paulo.

Parágrafo único. Os princípios estabelecidos neste artigo objetivam:

I - reestruturar o espaço urbano e a reordenação do desenvolvimento da cidade a partir de um compromisso com os direitos sociais e civis;

II - eliminar as desigualdades sociais, raciais e territoriais a partir de um desenvolvimento econômico sustentável;

III - aprofundar os mecanismos de gestão descentralizada, participativa e transparente.

Art. 4º A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas.

§ 1º Para assegurar a transparência e a ampla participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiências públicas, de forma regionalizada e individualizada por Prefeitura Regional, nos termos do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2º Para discussão da proposta orçamentária, as Prefeituras Regionais organizarão, em conjunto com os Conselhos Participativos Municipais, processo de consulta, acompanhamento e monitoramento, de modo a garantir a participação social na elaboração e gestão do orçamento.

§ 3º Será dada ampla publicidade pelos meios de comunicação das datas, horários e locais de realização das audiências de que trata o § 1º deste artigo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, inclusive com publicação no Diário Oficial da Cidade e na página oficial da Prefeitura na internet.

§ 4º São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;

II - o programa de metas a que se refere o art. 69-A da Lei Orgânica do Município de São Paulo; III - o balanço geral das contas anuais e pareceres prévios elaborados pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

IV - o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

V - o Relatório de Gestão Fiscal;

VI - os sistemas de gestão e planos setoriais utilizados pela Administração;

VII - os indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de São Paulo, estabelecidos na Lei nº 14.173, de 26 de junho de 2006;

VIII - o Portal da Transparência; IX - o Portal Planeja Sampa.

§ 5º Até 5 (cinco) dias úteis após o envio da proposta orçamentária à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará em sua página na internet cópia integral do referido projeto e de seus anexos, bem como a base de dados do orçamento público do exercício e dos 3 (três) anos anteriores, contendo, no mínimo, a possibilidade de agregar as seguintes variáveis:

I - órgão;

II - função;

III - programa;

IV - projeto, atividade e operação especial;

V - categoria econômica;

VI - fonte de recurso.

§ 6º As audiências públicas referidas neste artigo serão gravadas e transmitidas pela internet, ficando a sua gravação disponibilizada por um ano, a qualquer pessoa, através da internet, sem necessidade de identificação para o acesso.

Art. 5º A proposta orçamentária do Município para 2019 será elaborada de acordo com as seguintes orientações gerais:

I - participação da sociedade civil através de realização de 1 (uma) audiência pública por distrito, sendo realizadas à noite ou aos sábados;

II - responsabilidade na gestão fiscal;

III - desenvolvimento econômico e social, visando à redução das desigualdades;

IV - eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde, de educação, de transporte, segurança, habitação e assistência social;

V - ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;

VI - articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;

VII - acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;

VIII - preservação do meio ambiente, apoio e incentivo à produção orgânica e desenvolvimento rural sustentável e destinação adequada dos resíduos sólidos, preservação do patrimônio histórico material e imaterial e das manifestações culturais;

IX - resgate da cidadania e direitos humanos nos territórios mais vulneráveis;

X - estruturação do Plano Diretor aprovado pela Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014;

XI - promoção do acesso à cultura nas periferias;

XII - valorização salarial das carreiras dos servidores públicos;

XIII - priorização dos direitos sociais do idoso, da criança e do adolescente, garantindo sua autonomia, integração e participação efetiva na comunidade e defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

XIV - promoção de políticas públicas em favor das minorias sociais;

XV - priorização dos direitos sociais da mulher, promovendo severo combate a qualquer forma de violência;

XVI - inclusão social das pessoas com deficiência;

XVII - modernização, eficiência e transparência na gestão pública por meio do uso intensivo de tecnologia;

XVIII - aprimoramento de acesso, controle e execução das ações relativas aos fundos municipais da saúde, habitação, criança e adolescente, assistência social, educação e desenvolvimento social, este último relativo ao plano de desestatização, visando garantir maior transparência e controle público.

Art. 6º As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2019 são aquelas especificadas no Anexo de Prioridades e Metas. É também prioridade a promoção de novas fontes de financiamento do sistema de transporte público, permitindo a publicidade em ônibus e taxis. O Anexo de Prioridades e Metas segue o Programa de Metas da Cidade de São Paulo 2017-2020, elaborado nos termos do art. 69-A, da Lei Orgânica do Município, e seu estabelecimento far-se-á no âmbito da Lei Orçamentária e do Plano Plurianual 2018-2021, em consonância com o disposto nos §§ 9º e 10 do art. 137 do referido diploma legal.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput” deste artigo, são prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício de 2019:

I – Garantir as adequações previstas pela Lei n° 16.673 de 13 de junho de 2017, que institui o Estatuto do Pedestre no Município de São Paulo, no âmbito do projeto “Pedestre Seguro” do Programa de Metas 2017-2020;

II – Investimentos em Big Data com vistas a melhorias na qualidade e eficiência dos serviços públicos de São Paulo, bem como a melhor alocação de recursos e a transparência da administração municipal, no âmbito do projeto “São Paulo Íntegra e Transparente” do Programa de Metas 2017-2020;

III – Atender 10 mil usuários do Programa Bike SP, Lei 16.547 de 21 de Setembro de 2016, no âmbito do projeto “São Paulo Cidade Ativa” do Programa de Metas 2017-2020;

IV – Implantação do CEU Parque Novo Mundo;

V – Construção de Centro de Educação Infantil na Rua Ana Velha, Jardim São Judas Tadeu, Prefeitura Regional de Capela do Socorro;

VI – Construção de 10 UBS’s – Unidade Básica de Saúde, sendo uma necessariamente nos Bairros Orion e Vila Rubi;

VII – Implantação de 5 novos Centros-Dia para Idosos (CDI), priorizando as seguintes regiões: Freguesia do Ó/Brasilândia, Jabaquara, Vila Maria/Vila Guilherme, Ipiranga e Paraisópolis;

VIII – Programa Pedagógico Hospitalar destinado à crianças e adolescentes hospitalizados, conforme Lei nº 15.886/2013;

IX – Implantação de Crematório no Cemitério Vila Nova Cachoeirinha;

X – Construção de EMEIs para implantação da Meta 2 do Plano Municipal de Educação referente à proporção professor/ aluno/grupos;

XI – Construção de Escola Municipal de Educação Infantil na Av. Sezefredo Fagundes nº 9700, ao lado da Escola Estadual de Primeiro Grau Professora Philomena Baylão;

XII – Implantação e manutenção da infraestrutura do Hospital de Parelheiros para prevenção, diagnóstico e tratamento das doenças oncológicas;

XIII – Reforma geral das Inspetorias da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo;

XIV – Canalização do Córrego do Mirassol no Ipiranga, no âmbito da meta 32 – Controle de Cheias;

XV – Programa de Terapia Floral, na Área da Saúde, conforme Lei n. 16.881/2018;

XVI – Programa de Revitalização do Parque da Independência na Área do Verde e do Meio Ambiente;

XVII – Construção de UPA – Unidade de Pronto Atendimento – no bairro de Perus;

XVIII – Construção da Unidade Básica de Saúde (UBS) Parque das Flores;

XIX – Construção do Hospital Capão Redondo;

XX – Readequar, reformar e/ou reequipar o Hospital Tide Setubal;

XXI - Criação do "Museu do Carnaval" na Fábrica do Samba - Av. Dr. Abrahão Ribeiro, 740 - Bom Retiro;

XXII - Tratamento e recuperação de árvores atingidas por cupins e outras pragas urbanas;

XXIII - Estimular o acesso à educação infantil em tempo integral, para todas as crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, conforme estabelecido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil;

XXIV - Implantação de uma Unidade Básica de Saúde de Administração Direta no bairro Jardim Santa Adélia, na Prefeitura Regional de São Mateus;

XXV - Manutenção e Operação da Coordenadoria de Saúde e Proteção ao Animal Doméstico (COSAP);

XXVI – Canalização do Córrego dos Freitas; X

XVII – Implantação do Sistema de Transporte Público Hidroviário na Cidade de São Paulo; XXVIII – Construção do EMEI/CEI Praça Sérgio Talans – Chácara Cocaia;

XXIX – Contratação de servidores municipais aprovados em concurso público;

XXX - Implantação de um Centro de Referência do Idoso no âmbito da Prefeitura Regional de Jaçana/Tremembé;

XXXI - Ampliar o número de unidades do serviço socioassistencial CCInter – Centro de Convivência Intergeracional;

XXXII - Projeto "Encontros Literários IDE" na área da Cultura;

XXXIII - Construção de Unidade de Saúde no terreno municipal localizado na Rua Ângelo Pereira nº 155 - Vila Talarico;

XXXIV - Garantir o atendimento de crianças com deficiência da Educação Infantil;

XXXV - Equipamentos para o Hospital Municipal de Campo Limpo;

XXXVI – Adequar estruturas físicas de equipamentos públicos subutilizados, para a criação de espaços de trabalhos compartilhados (coworkings públicos), no âmbito do Projeto “Empreenda Fácil” do Programa de Metas 2017-2020;

XXXVII - Manutenção e Operação dos Serviços de Atendimento e Manejo da Fauna Silvestre.

Art. 7º A Câmara Municipal de São Paulo e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo encaminharão ao Poder Executivo suas propostas orçamentárias para 2019, para inserção no projeto de lei orçamentária, até o último dia útil do mês de agosto de 2018, observado o disposto nesta lei.

Art. 8º Integrarão a proposta orçamentária do Município para 2019:

I - projeto de lei;

II - anexo com os critérios de projeção da receita;

III - demonstrativo das medidas de compensação às renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

IV - anexos e demonstrativos de que tratam os arts. 20, 21 e 22 desta lei;

V - demonstrativo com as seguintes informações sobre cada uma das operações de crédito que constarem da receita orçamentária estimada:

a) operação de crédito contratada, com número da lei que autorizou o empréstimo, órgão financiador, número do contrato, data de assinatura, valor contratado total, valor estimado para o exercício de 2019 e valor de contrapartidas detalhado por fonte de recursos;

b) operação de crédito não contratada, com número da lei que autorizou o empréstimo, órgão financiador, valor estimado para o exercício de 2019 e valor de contrapartidas detalhado por fonte de recursos;

VI - demonstrativo a respeito da dívida ativa, contendo memória de cálculo da receita prevista para 2019, com valores por tributo e por outros tipos de dívida;

VII - saldo de todos os fundos municipais em 31 de agosto de 2018.

VIII – demonstrativo com a situação do estoque da dívida ativa, apresentando, por tributo e outros tipos de dívida, a quantidade de devedores pelas seguintes faixas de montante de dívida: 1) até R$ 10.000,00 (dez mil reais); 2) acima de R$ 10.000 (dez mil reais) e até R$ 100.000 (cem mil reais); 3) acima de R$ 100.000 (cem mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 4) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 9º Acompanhará a proposta orçamentária do Município para 2019 mensagem da Chefia do Poder Executivo contendo, no mínimo:

I - demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sobre as receitas e despesas;

II - demonstrativo da compatibilidade entre o orçamento proposto e as metas constantes do Anexo de Metas Fiscais de que trata a alínea "a" do inciso II do art. 2º desta lei;

III - demonstrativo do atendimento aos princípios de que tratam os incisos I, II, III e IV do "caput" do art. 3º desta lei.

Art. 10. Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão, à medida do possível, ser identificados em conformidade com o disposto no § 8º do artigo 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 11. Em cumprimento ao disposto no "caput" e na alínea "e" do inciso I do "caput" do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência dos recursos, de maneira a permitir o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 2º Para melhor avaliação do volume de recursos destinados para segmentos e temas determinados para fins de controle social, serão atribuídos um ou mais dos seguintes marcadores às dotações orçamentárias aplicáveis, sem prejuízo de outros a serem criados:

I – crianças e adolescentes;

II – mulheres;

III – idosos;

IV – jovens;

V – população em situação de rua;

VI – pessoa com deficiência;

VII – indígenas;

VIII – qualidade das águas;

IX - qualidade do ar;

X – proteção do solo;

XI – áreas verdes e cobertura vegetal

§ 3º Poderá ser acrescentada a cada marcador a observação “exclusivo” ou “não exclusivo”, conforme a dotação em questão atenda apenas a finalidade referida no marcador ou englobe outras finalidades.

Art. 12. A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor de até 0,4% (quatro décimos por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2019, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 13. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entendem-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

§ 3º Entre os projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos aqueles que apresentarem maior percentual de execução física.

Art. 14. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e alterações, e pela Lei Municipal nº 14.517, de 16 de outubro de 2007, e alterações, bem como de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 15. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária e da respectiva lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações legais em tramitação.

§ 1º Caso a receita seja estimada na forma do "caput" deste artigo, o projeto de lei orçamentária deverá:

I - identificar as proposições de alterações na legislação e especificar a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - indicar a fonte específica à despesa correspondente, identificando-a como condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas ou parcialmente aprovadas até 31 de dezembro de 2018, não permitindo a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas não serão executadas no todo ou em parte, conforme o caso.

Art. 16. O projeto de lei orçamentária poderá computar na receita:

I - operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do "caput" do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II - os efeitos de programas de alienação de bens imóveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município.

Parágrafo único. No caso do inciso I do "caput" deste artigo, a lei orçamentária anual deverá conter demonstrativo especificando, por operação de crédito, as dotações de projetos e atividades a serem financiados por tais recursos.

Art. 17. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos, de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais.

§ 1º Os recursos necessários às despesas referidas no "caput" deste artigo deverão onerar as seguintes dotações:

I - publicações de interesse do Município;

II - publicações de editais e outras publicações legais.

§ 2º Deverá ser criada, nas propostas orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação e do Fundo Municipal de Saúde, a atividade referida no inciso I do § 1º deste artigo, com a devida classificação programática, visando à aplicação de seus respectivos recursos vinculados, quando for o caso.

§ 3º As despesas de que trata este artigo, no tocante à Câmara Municipal de São Paulo, onerarão a atividade "Câmara Municipal - Comunicação"

Art. 18. Até a mesma data estabelecida para a entrega do Projeto de Lei Orçamentária Anual, será disponibilizada, no sítio eletrônico do Poder Executivo, a relação dos precatórios judiciais incluídos no projeto orçamentário, com detalhamento a respeito de:

I - respectivo valor considerado para pagamento;

II – natureza do precatório, discriminando se trata-se de crédito de natureza alimentar ou de outras espécies e se enquadra-se como de pequeno valor conforme disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal;

III - ano da ação;

IV – ano de apresentação do precatório conforme determinado pelo § 5º do art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A mensagem de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária indicará o endereço do site de que trata este artigo.

Art. 19. No projeto de lei orçamentária, estarão excluídos do limite referente à autorização para abertura de créditos adicionais suplementares os créditos abertos:

I - com recursos provenientes de emendas parlamentares estaduais ou federais;

II - com recursos provenientes do Orçamento do Estado de São Paulo para cobertura de quaisquer despesas, em especial na área de mananciais.

**CAPÍTULO III**

**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO**

Art. 20. Integrarão a lei orçamentária anual do Município os seguintes anexos e demonstrativos, relativos ao orçamento consolidado da Administração Direta e seus fundos, entidades autárquicas, fundacionais e empresas estatais dependentes, e o orçamento de investimentos das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital acionário:

I- receita e despesa, compreendendo: a) receita e despesa por categoria econômica;

b) sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

II - da receita, compreendendo:

a) legislação;

b) a previsão para 2019 por categoria econômica;

c) a evolução por categoria econômica, incluindo a receita arrecadada nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, a receita prevista para o exercício de 2018 conforme aprovada pela lei orçamentária e a receita orçada para 2019;

III - da despesa, compreendendo:

a) a despesa fixada por órgão e por unidade orçamentária, discriminando projetos, atividades e operações especiais;

b) o programa de trabalho do governo, evidenciando os programas de governo por funções e subfunções, discriminando projetos, atividades e operações especiais;

c) a despesa por órgãos e funções;

d) a evolução por órgão, incluindo a despesa realizada no exercício de 2017, a despesa fixada para 2018 conforme aprovado pela lei orçamentária e a despesa orçada para 2019;

e) a evolução por grupo de despesa, incluindo a despesa realizada no exercício de 2017, a despesa fixada para 2018 conforme aprovado pela lei orçamentária e a despesa orçada para 2019;

f) demonstrativos do cumprimento das disposições legais relativas à aplicação de recursos em saúde e educação;

g) demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo com os recursos;

h) demonstrativo dos detalhamentos das ações, regionalizados no nível de Prefeitura Regional quando possível; IV - da legislação e atribuições de cada órgão; V - da dívida pública, contendo: a) demonstrativo da dívida pública; b) demonstrativo de operações de crédito, evidenciando fontes de recursos e sua aplicação; c) despesas vinculadas a operações de crédito, discriminando projetos.

Art. 21. O orçamento de cada um dos órgãos da Administração Direta e seus fundos, bem como o das entidades autárquicas, fundacionais e empresas estatais dependentes discriminará suas despesas, no mínimo, com os seguintes níveis de detalhamento:

I - programa de trabalho do órgão;

II - despesa do órgão detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;

III - despesa por unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, detalhando os programas segundo projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por, no mínimo, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

§ 1º A Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – Cohab SP deverá empreender esforços no sentido de discriminar as despesas contidas em Administração Geral da entidade destinadas a seu custeio e à realização de atividade- -fim, de modo a permitir melhor avaliação de seus resultados;

§ 2º A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social deverá criar dotações orçamentárias específicas para as diversas modalidades de Serviços de Acolhimento conforme a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, considerando, no mínimo:

I – Serviço de Acolhimento Institucional para Adultos;

II – Serviço de Acolhimento Institucional para Famílias;

III – Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes;

IV – Serviço de Acolhimento em República;

V – Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

Art. 22. O orçamento de investimentos das empresas discriminará, para cada empresa:

I - os objetivos sociais, a base legal de instituição, a composição acionária e a descrição da programação de investimentos para o exercício de 2019;

II - o demonstrativo de investimentos especificados por projetos, de acordo com as fontes de financiamento.

Parágrafo único. Será disponibilizado acesso, por meio da internet, aos dados de execução orçamentária e financeira das empresas mencionadas no "caput" deste artigo.

**CAPÍTULO IV**

**DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 23. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança. Parágrafo único. As empresas prestadoras dos serviços listados no Item 15, com todos seus subitens, elencados no Anexo da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, ficam obrigadas a emitir a nota fiscal de serviços, mensalmente e por cliente, sem prejuízo das obrigações fiscais já existentes para essas empresas.

Art. 24. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

§ 1º A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais em todas as regiões da cidade será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

§ 2º Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

§ 3º As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.

§ 4º O Poder Executivo adotará providências com vistas a:

I - elaborar metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários, incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade;

II - designar os órgãos responsáveis pela supervisão, pelo acompanhamento e pela avaliação dos resultados alcançados pelos benefícios tributários.

**CAPÍTULO V**

**DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS**

Art. 25. No exercício financeiro de 2019, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 26. Observado o disposto no art. 25 desta lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando a:

I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - criação e extinção de cargos públicos;

III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

V - revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

§ 1º Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da apresentação, por parte da pasta interessada, do Planejamento de Necessidades de Pessoal Setorial e da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, observando ainda o estabelecido no Decreto nº 54.851, de 17 de fevereiro de 2014, e alterações.

§ 3º O Poder Executivo respeitará as negociações realizadas no âmbito do Sistema de Negociação Permanente - SINP com respeito às despesas com pessoal e encargos.

§ 4º O projeto de lei que tratar da revisão geral anual dos servidores públicos municipais não poderá conter matéria estranha a esta.

§ 5º O projeto de lei que tratar da revisão geral anual dos servidores públicos municipais terá, como índice mínimo, o percentual de inflação oficial dos últimos 12 meses que antecederam a data-base.

Art. 27. Observado o disposto no art. 25 desta lei, o Poder Legislativo poderá encaminhar projetos de lei e deliberar sobre projetos de resolução, conforme o caso, visando a:

I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores do Poder Legislativo;

II - criação e extinção de cargos públicos do Poder Legislativo;

III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras do Poder Legislativo;

IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente do Poder Legislativo;

V - revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público do Poder Legislativo;

VI - instituição de incentivos à demissão voluntária de servidores do Poder Legislativo.

§ 1º Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 28. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pela Chefia do Poder Executivo Municipal.

Art. 29. Observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, os Poderes Executivo e Legislativo, neste considerados a Câmara Municipal de São Paulo e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, disponibilizarão e manterão mensalmente atualizada, nos respectivos sítios na internet, no portal Transparência ou equivalente, preferencialmente no link destinado à divulgação de informações sobre recursos humanos, em formato de dados abertos, tabela com remuneração ou subsídio recebidos, de maneira individualizada, por detentores de mandato eletivo e ocupantes de cargo ou função, incluindo auxílios, ajudas de custo, e quaisquer outras vantagens pecuniárias.

**CAPÍTULO VI**

**DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Art. 30. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, parceria, termo de colaboração, termo de fomento, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

Art. 31. Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo Municipal, de quaisquer despesas decorrentes de convênios, contratos de gestão e termos de parceria celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de prestar contas periodicamente na forma prevista pelo instrumento em questão à Secretaria Municipal responsável, com informações detalhadas sobre a utilização de recursos públicos municipais para pagamento de funcionários, contratos, parcerias e convênios, com os respectivos comprovantes.

§ 1º As entidades de que trata este artigo abrangem as Organizações Sociais - OSs, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs e demais associações civis e organizações assemelhadas.

§ 2º As informações relativas à celebração de convênios, contratos de gestão e termos de parceria serão publicadas no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na internet.

§ 3º As propostas de celebração ou renovação de contrato de gestão, convênio ou termo de parceria, bem como suas prestações de contas, deverão ser colocadas à disposição dos conselhos gestores locais ou do conselho municipal, quando for o caso.

Art. 32. Para fins de controle dos convênios, contratos de gestão e termos de parceria com as Organizações Sociais - OSs, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público- OSCIPs e demais associações civis e organizações assemelhadas, o Poder Executivo criará códigos de "itens de despesa" ou "subitens de despesa" no sistema de execução orçamentária referentes aos repasses para as entidades, indicando a destinação planejada dos recursos na seguinte conformidade:

I - remuneração de pessoal e encargos relacionados;

II - obras e reformas em imóvel da Prefeitura;

III - obras e reformas em imóvel da Organização Social ou de terceiros;

IV – aluguel de imóvel;

V - outras despesas.

§ 1º A classificação da despesa orçamentária, contendo os códigos e descrição do "item de despesa" ou do "subitem de despesa", constará dos relatórios referentes a empenhos e será incorporada, junto com a observação do empenho, aos relatórios e bases de dados sobre o tema no Sistema de Orçamento e Finanças - SOF ou outro sistema que venha substituí-lo.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no "caput" e no § 1º deste artigo, o Poder Executivo publicará, mensalmente, relatório para cada Organização Social, em sítio da internet, com as informações de execução orçamentária com, no mínimo:

I - número do empenho;

II - destinação detalhada dos recursos;

III - valor da liquidação no mês.

§ 3º As informações de que trata este artigo, juntamente com as demais que compõem a despesa pública, serão disponibilizadas, mensalmente, em base de dados em formato aberto.

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere.

Art. 34. No caso da ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são consideradas como irrelevantes as despesas de valor de até R$ 8.000,00 (oito mil reais), no caso de aquisição de bens e serviços, e de até R$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Art. 35. Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas com o efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º Nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o respectivo ingresso.

§ 2º Créditos orçamentários de fontes vinculadas que durante a execução do orçamento sejam considerados prescindíveis poderão ser anulados com a finalidade de servir á abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, respeitada a regra do art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 36. Em até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada trimestre, o Poder Executivo publicará relatório sobre a execução de emendas parlamentares, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - Vereador autor;

II - objeto;

III - órgão executor;

IV - valor em reais;

V - data da liberação dos recursos e/ou publicação de eventual decreto com o respectivo número

Art. 37. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta lei, deverá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira nos 30 (trinta) dias subsequentes.

§ 1º No caso da ocorrência da previsão contida no "caput" deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento, conforme os critérios a seguir:

I - serão respeitados os percentuais mínimos de aplicação de recursos vinculados, conforme a legislação federal e municipal;

II - serão priorizados recursos para execução de contrapartidas referentes às transferências de receitas de outras unidades da federação;

III - serão priorizados recursos para o cumprimento do Programa de Metas 2017-2020.

§ 2º Os compromissos assumidos sem a devida cobertura orçamentária e em desrespeito ao art. 60 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, são considerados irregulares e de responsabilidade do respectivo ordenador de despesas, sem prejuízo das consequências de ordem civil, administrativa e penal, em especial quanto ao disposto no art. 10, inciso IX, Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, nos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e no art. 359-D do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro.

Art. 38. Verificado eventual saldo de dotação orçamentária da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo que não será utilizado, poderão ser oferecidos tais recursos, definindo especificamente sua destinação para a área de Educação, como fonte para abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo.

**CAPÍTULO VII**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 39. Cabe ao ordenador da despesa o cumprimento das disposições contidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 40. Se a lei orçamentária não for votada até o último dia do exercício de 2018, aplicar-se-á o disposto no art. 140 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Parágrafo único. Caso a lei orçamentária tenha sido votada e não publicada, aplicar-se-á o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 41. As emendas ao projeto de lei orçamentária obedecerão ao disposto no art. 166, § 3º, da Constituição Federal, no art. 138, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e no regulamento da Comissão de que trata o art. 138, § 1º, também da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Parágrafo único. As emendas parlamentares apresentadas deverão ter valor igual ou superior a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), não podendo conter mais do que uma ação.

Art. 42. Para fins de atendimento da meta de resultado primário no exercício de 2018, serão desconsiderados os efeitos do pagamento de precatórios judiciais com recursos de depósitos de terceiros levantados na forma do art. 101, § 2º, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Art. 43. Para o ano de 2018, a meta fiscal de Resultado Nominal, que compõe o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores do Anexo III - Metas Fiscais, prevalece sobre as metas fixadas pela Lei nº 16.693, de 31 de julho de 2017.

Art. 44. Para fins avaliação das metas de resultado primário e resultado nominal, dos exercícios de 2018 a 2021, serão considerados:

I - Resultado Primário calculado pelo método "acima da linha", em conformidade com a 8ª edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional;

II - Resultado Nominal calculado pelo método "abaixo da linha", em conformidade com a 8ª edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 45. Em atendimento ao disposto no art. 4º, inciso I, alínea "e" da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o Poder Executivo desenvolverá sistema integrado, incorporando todas as Atas de Registro de Preço, o qual estará disponível na página oficial da Prefeitura na internet, com vistas à melhor gestão de custos da Administração Pública Municipal.

Art. 46. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares, conforme critérios para execução equitativa, em montante correspondente a pelo menos 0,6 % da receita corrente líquida realizada no exercício de 2018, sendo que a lei orçamentária definirá percentuais mínimos a serem destinados para ações e serviços públicos de saúde e para outros investimentos.

§ 1º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica ou legal;

§ 2º No caso de impedimento de ordem técnica ou legal, no empenho de despesas que integre a programação, na forma do caput deste artigo, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do referido impedimento em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária;

§ 3º Aplica-se a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares o disposto no artigo 32.

Art. 47. O projeto de lei orçamentária destinará pelo menos 1% (um por cento) da receita orçamentária à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

Art. 48. O projeto de lei orçamentária destinará pelo menos 1% (um por cento) da receita orçamentária da cidade de São Paulo para a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente (SVMA).

Art. 49. O projeto de lei orçamentária destinará pelo menos 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita orçamentária à Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Art. 50. Os Poderes Executivo e Legislativo, neste considerados a Câmara Municipal de São Paulo e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, disponibilizarão e manterão mensalmente atualizada, no portal Transparência ou equivalente, demonstrativo do saldo de todos os fundos municipais.

Art. 51. A lei orçamentária será acompanhada de anexo específico onde conste a discriminação regionalizada, por Prefeitura Regional, de toda a previsão orçamentária do Exercício.

Parágrafo único. Durante o Exercício, será disponibilizado mensalmente no Portal da Transparência relatório da Execução Orçamentária com a discriminação regionalizada nos termos do caput deste artigo.

Art. 52. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo a 1º de janeiro de 2018 os efeitos do disposto em seu art. 43.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 26/6/18

Jair Tatto – PT – Presidente (abstenção)

Atílio Francisco – PRB - Relator

Adriana Ramalho - PSDB Ricardo Nunes - MDB

Rute Costa - PSD

Soninha – PPS (com restrições)

**ANEXO I – METAS E PRIORIDADES**

Art. 137, parágrafo 2º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Tendo em vista que o Programa de Metas é o instrumento que organiza, de forma clara e transparente, as prioridades da Prefeitura nos quatro anos de mandato, contemplando as prioridades de uma gestão nos termos da Lei Orgânica do Município (Artigo 69-A), é fundamental considerar, na presente peça de planejamento orçamentário – a LDO –, a influência daquele instrumento, para elaboração do rol de suas Metas e Prioridades, agora com o viés da arquitetura orçamentária para o ano de 2019 no Município.

Nesta LDO de 2019, portanto, também haverá a materialização da intensa interlocução, iniciada no ano de 2017, entre a Secretaria Municipal da Fazenda (SF) – responsável pela elaboração e monitoramento do Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) – e a Secretaria Municipal de Gestão (SMG) – responsável pelas mesmas atribuições no que diz respeito ao Programa de Metas – com vistas à integração e compatibilização entre todas as peças e instrumentos de planejamento, gestão e orçamento do Município, proporcionando uma atuação mais certeira na resolução de demandas da sociedade. Reforça-se, assim, a situação idiossincrática do Município de São Paulo ao contar com dois instrumentos de planejamento: Programa de Metas e PPA.

Importante destacar que esta lógica de construção do Anexo 1 – Metas e Prioridades da LDO, tendo por base o Programa de Metas, foi aplicada desde o ciclo de planejamento municipal anterior, que se iniciou no ano de 2013. Assim, o primeiro ano de cada gestão no Município de São Paulo é caracterizado pela inauguração de um novo ciclo de planejamento, momento em que a Administração Municipal direciona-se para a construção, no primeiro semestre, do Programa de Metas, e, no segundo semestre, do Plano Plurianual (casos de 2013 e 2017). Nesses anos iniciais, contudo, tem-se um vácuo em termos do PPA de referência, pois este instrumento que norteará as ações da Administração Pública para os quatro anos vindouros só será confeccionado no segundo semestre do mesmo exercício. Assim, a LDO, a ser entregue ao Poder Legislativo até o dia 15 de abril, toma por base o outro instrumento de planejamento da Administração Municipal: o Programa de Metas, inclusive nos dois anos subsequentes.

Entretanto, tal situação também é criada no último exercício de uma gestão, como no caso presenciado em 2016 e a ser provavelmente reeditado em 2020. Nestes anos, novamente no mês de abril, o Poder Executivo submeterá à apreciação pelo Legislativo da LDO do ano subsequente (2017 e 2021, nos casos citados), no qual não há Programa de Metas de referência, uma vez que este é elaborado justamente no primeiro semestre de uma nova gestão. Deste modo, utiliza-se como referência, para fins de construção do Anexo 1 de que aqui se trata, o PPA que estará em seu último ano de vigência e que foi influenciado pelo Programa de Metas até então vigente, o que demonstra a mutualidade existente entre os instrumentos.

Portanto, pode-se afirmar que a lógica acima descrita é retrato da existência de dois instrumentos de planejamento e que direcionam as ações na Cidade de São Paulo, com um deslocamento temporal de um ano entre si, bem como pelo próprio lapso temporal nas datas de elaboração e entrega ao Poder Legislativo de LDO e PPA. Quanto a este último ponto, frisa-se que existem propostas legislativas que visam mitigar os efeitos deste descompasso temporal, como é o caso do Projeto de Lei do Senado nº 229, de 2009, que, no parágrafo primeiro de seu artigo 9º, torna as datas de encaminhamento do PPA e da LDO coincidentes no dia 30 de abril (lembrando da diferença temporal existente entre tais instrumentos no Governo Federal e no Município de São Paulo, o que tornaria necessária uma adaptação à realidade municipal).

Assim, torna-se imprescindível que ambos os instrumentos – Programa de Metas e PPA – estejam o mais integrados e coerentes possível entre si, de modo a não haver qualquer obscuridade ou lacuna em termos de planejamento e orçamento municipais. A LDO só reforça esse vínculo, para além da exigência legal, com vistas a dar efetividade às políticas públicas municipais.

Não obstante tal realidade, na medida em que o PPA ganhe maior importância e efetividade perante as ações em curso na Secretaria Municipal da Fazenda, bem como as inovações legislativas supramencionadas se destaquem, a tendência natural é que a LDO se baseie, formalmente, nas diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, destacados no PPA.

Feitas as explicações quanto ao quadro estrutural de elaboração do presente Anexo 1 – Metas e Prioridades, apresentam- -se, na sequência, as Metas e Prioridades para a Administração Pública Municipal no ano de 2019, capturadas através de um recorte temporal do Programa de Metas 2017-2020, ao considerar somente as suas linhas de ação que têm impacto orçamentário em três hipóteses: (1) entregas previstas em 2019; (2) entregas realizadas em 2017 e/ou 2018 e com custos para manutenção em 2019; e (3) entregas a serem realizadas em 2020 ou anos subsequentes, mas que têm despesas prévias necessárias a sua implementação em 2019. Para as duas últimas hipóteses, o conteúdo da coluna “Entrega Física Prevista 2019” pode constar em branco.

****

****

****